



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais
Rua Coronel José Custódio, 84, Centro Campestre

17

LEI Nº 1.912, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

PUBLICADO DOEMC
Edição Nº: 393
Página(s): 01
Dia: 28.12.2017

Luiz Fernando Andrade
Secretário Municipal de Governo
Prefeitura Municipal de Campestre

"Institui e dispõe sobre a Contribuição de Iluminação Pública - CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Campestre – MG, Sr. NIVALDO DONIZETE MUNIZ, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 52 da Lei Orgânica do Município de Campestre, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do Município de Campestre.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* compreende a elaboração de projeto, a implantação, a expansão, a operação, o consumo de energia e a manutenção das instalações de iluminação pública, inclusive os custos administrativos diretos e indiretos.

Art. 2º. A CIP tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município de Campestre no âmbito de seu território, diretamente ou mediante delegação.

Art. 3º. O sujeito passivo da CIP é o proprietário, o titular do domínio ou possuidor, a qualquer título, da unidade imobiliária, edificada ou não, situada no território do Município, executando-se os consumidores localizados em área rural.

§ 1º. A arrecadação da CIP será realizada mediante lançamento em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU ou por outro meio previsto em decreto do Poder Executivo.

§ 2º. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a concessionária ou permissionária de energia elétrica atuante no Município para a arrecadação da CIP devida pelos contribuintes que possuam ligação regular de energia elétrica e estejam cadastrados junto à distribuidora, desde que seja



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais
Rua Coronel José Custódio, 84, Centro Campestre



possível a operacionalização no sistema de faturamento, observado o disposto no art. 5º desta lei.

Art. 4º. A CIP será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente para o Município, no momento da ocorrência do fato gerador, estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou outro órgão que venha a substituí-la, incluindo-se seus acréscimos ou adições, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela a seguir:

Consumo Mensal – KWh	Percentual da Tarifa de Iluminação Pública aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município
0 a 90	Isento
91 a 100	3,0%
101 a 200	5,0%
201 a 300	7,0%
301 a 400	8,0%
401 a 500	11,0%
501 a 1000	13,0%
Acima de 1000	15,0%
Imóvel vazio, sem instalação regular ou de consumo indeterminado	15,0%

Art. 5º. Nos casos previstos no Art. 3º, §2º, é facultada a cobrança da CIP na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

§ 1º. O instrumento celebrado poderá prever a cobrança mensal de custo de administração pelos serviços prestados pela concessionária ou permissionária de energia elétrica local na arrecadação do tributo.

§ 2º. O Poder Executivo poderá autorizar a concessionária ou permissionária de energia elétrica local a deduzir da arrecadação da CIP os valores devidos pelo Município à distribuidora.



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais
Rua Coronel José Custódio, 84, Centro Campestre

15

§ 3º. A compensação dos débitos não relacionados aos serviços de iluminação pública deve observar os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 6º. Aplicam-se à CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as limitações constitucionais.

Art. 8º. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.835, de 17 de dezembro de 2015.

Campestre, 28 de dezembro de 2017.

NIVALDO DONIZETE MUNIZ

Prefeito Municipal